

## ANÁLISE CRÍTICA DA JUSTIFICATIVA DE PESQUISA DE PREÇOS

**PROCESSO Nº. SEMA-PRO-2025/10093**

**OBJETO: “Contratação de empresa especializada na realização na realização de serviços de Calibração RBC e Ajuste de equipamento de medição de qualidade do ar, com emissão de Certificado de Calibração e/ou Relatório de Conformidade segundo a norma ISSO/IEC 17025:2017, para adequação do Laboratório às exigências recentes das resoluções CONAMA, bem como, às exigências do Ministério do Meio Ambiente”.**

A Gerência de Informação para Aquisições e Contratos – GIAC realizou a pesquisa de preços em conformidade com o art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cujos resultados encontram-se registrados nas págs. 07 a 98. Essa pesquisa resultou na elaboração da justificativa de pesquisa de preços, conforme visto nas págs. 101 a 104. A análise dos preços foi feita com base nas hipóteses legais de pesquisa previstas no referido artigo, conforme segue:

Conforme registrado, a pesquisa contemplou todos os parâmetros previstos no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022. Foram identificados registros nos incisos I e II, porém, após análise, constatou-se que as contratações localizadas não apresentavam similaridade técnica com o objeto pretendido por este órgão, razão pela qual não foram utilizados na formação da planilha de preços, conforme vistos nas págs. 06 a 36.

A empresa apresentou declaração de exclusividade (pág. 05), indicando ser a única fornecedora apta a executar o serviço. Após o recebimento da declaração, foi formalmente solicitado o envio de notas fiscais, contratos ou documentos equivalentes referentes a contratações semelhantes, com fundamento no art. 52 e nos incisos II e IV do art. 46, a fim de subsidiar a verificação de vantajosidade.

Em 26 de agosto de 2025, foi encaminhada solicitação de proposta de orçamento à empresa. Na mesma data, a empresa respondeu informando que *“não existe no mercado nenhuma empresa que faça calibração RBC desse equipamento, de modo que o certificado emitido não é conforme a NBR”*. Em 28 de agosto, foi solicitado o envio de proposta atualizada, já mencionando tratar-se de contratação por inexigibilidade.

Em 15 de setembro, foi realizada nova solicitação para envio da carta de exclusividade e das notas fiscais de serviços anteriormente prestados. Em 17 de setembro, a empresa apresentou a proposta atualizada acompanhada da carta de exclusividade. No mesmo dia, foi novamente reiterado o pedido de encaminhamento das notas fiscais, reforçado em 26 de setembro. As notas foram enviadas em 29 de setembro, conforme págs. 86 a 95.



Foi solicitado à empresa esclarecimento dos preços constantes na proposta ou o envio de notas fiscais com valores equivalentes. A resposta foi encaminhada em 06 de outubro, conforme págs. 50 a 66, sem, contudo, apresentar elementos que pudessem suprir a ausência de referência válida para o item 02.

As notas fiscais encaminhadas permitiram comprovar os valores referentes aos **itens 01 e 03**. Contudo, não foi possível comprovar a vantajosidade da proposta relativa ao **item 02**. A empresa informou que, para comprovação do valor, seria necessário utilizar como referência a Nota Fiscal nº 2659, referente à venda do equipamento à SEMA, admitindo que *“as células componentes equivalem a aproximadamente 20% do valor global”*. Tal metodologia, contudo, não se mostra aplicável, pois não há elementos técnicos ou legais que permitam adotar percentual estimado sobre o valor de venda do equipamento como parâmetro de comparação para o serviço de calibração, inexistindo, portanto, base idônea para avaliação da vantajosidade desse item específico.

Ressalta-se que todas as diligências previstas nos incisos I a V do art. 46 foram observadas, tendo sido registradas nos autos as justificativas referentes à impossibilidade de utilização de referências externas, nos termos do § 2º do mesmo artigo, diante da inexistência de objetos idênticos ou tecnicamente semelhantes.

Por se tratar de contratação por inexigibilidade, a análise também se fundamenta no art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que autoriza a utilização de meios idôneos alternativos para estimar o valor quando não for possível apurar preços pela metodologia padrão. No entanto, quanto ao item 02, mesmo após a adoção de todos os meios previstos no art. 46 e 52 — incluindo solicitação de documentos comprobatórios, análise da declaração de exclusividade, diligências complementares e avaliação das notas fiscais apresentadas — não foi possível comprovar a vantajosidade do valor ofertado.

A empresa informou que a estimativa do item deveria ser baseada em percentual do valor do equipamento (aproximadamente 20% da NF nº 2659), metodologia que não encontra amparo legal ou técnico para fins de estimativa de preços em contratações públicas, conforme exige o art. 46 e o próprio art. 52. Diante da inexistência de referência idônea, de parâmetros comparativos válidos ou de documentos que permitissem aferir a razoabilidade do preço, restou impossibilitada a comprovação do valor do item 02 dentro dos critérios exigidos pela normativa.

Cumprindo o disposto no art. 50 do Decreto nº 1.525/2022, a análise crítica foi realizada por servidor distinto, que certificou que o objeto possui especificação compatível com o que se pretende contratar. Entretanto, registrou-se que não foi possível aferir a compatibilidade do preço



com o mercado **referente ao item 2**, em razão de se tratar de serviço de oferta **escassa**, cuja prestação não é realizada pela empresa há um período considerável, inexistindo referências públicas ou privadas recentes que permitissem a comparação de preços.

Atenciosamente,

**Elaine Cristina Vicente da Silva**  
GERENTE  
GIAC/CAC/SAAS  
SEMA/MT

